



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 702, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 82.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem, quando da reserva ou venda antecipada de hospedagens, alertar os prováveis hóspedes acerca da obrigatoriedade da apresentação, no ato do registro no estabelecimento, de documento comprobatório da identidade e da filiação da criança ou do adolescente, bem como de documentos legalmente aceitos para a comprovação da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

§ 2º O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar o disposto no § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo hoteleiro já teve o dissabor de não poder acolher, como hóspedes, crianças e adolescentes acompanhados de adultos que, por toda a força da aparência física, são seus pais. O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, permite a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, desde que autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Entretanto, o artigo nada diz a respeito da necessidade de apresentação de documentos que comprovem a maternidade, a paternidade ou a responsabilidade legal.

Não é nada incomum que, em ambiente familiar, os pais, ou o responsável legal, não vejam necessidade de providenciar a carteira de identidade para seus filhos menores. Caso tenham-na providenciado, é comum que não considerem indispensável levá-la consigo quando viajam – de fato, a verdade é que nem pensam na necessidade de apresentação de documentos que comprovem o vínculo. O resultado disso são constrangimentos indesejáveis, conflitos nos hotéis com pais inconformados e, eventualmente, a impossibilidade efetiva de acolher as crianças ou os adolescentes, os quais, ainda que acompanhados de pais ou responsável legal, terminam tendo que passar a noite indevidamente alojados.

Tudo isso pode ser evitado com a adoção de providências simples. Na grande maioria dos casos, os serviços de hospedagem são comercializados com antecedência, por meio de reservas ou informações junto aos operadores de turismo ou aos hotéis. Portanto, há ocasião para que os pais ou o responsável legal sejam avisados, previamente, acerca da necessidade de crianças e adolescentes viajantes portarem documento de identificação que decline a paternidade ou a maternidade – como o são a certidão de nascimento e a carteira de identidade –, bem como outro que comprove a guarda, a tutela ou outra forma de se atribuir responsabilidade legal ao acompanhante da criança ou do adolescente.

Contudo, sempre há aqueles que optam por não viajar com o apoio de um operador de turismo. Para que também esses sejam alcançados pelas informações sobre seus deveres, propomos que campanhas publicitárias de natureza simples sejam veiculadas, durante cinco anos, de modo a garantir-se que a sociedade “aprenda” a respeito.

A norma proposta é uma solução que atende a interesses de todos os envolvidos: viajantes, hoteleiros e sociedade, que, dessa forma, segue protegendo crianças e adolescentes em situação vulnerável, ao mesmo tempo em que torna mais fluentes e sem dissabores os interesses daqueles que viajam, com fins lícitos, acompanhados dessas crianças e adolescentes.

Diante do mérito da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/11/2011.